AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.082 - RS (2018/0093851-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADOS	:	DAVID KASSOW - SP162150 MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332 PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870 KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240
AGRAVADO	:	FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602 CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NOS TERMOS DO ANTIGO CPC. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (FLYCARD) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S.A. (EUROP ASSISTANCE) decorrente da relação de prestação de serviços estabelecida entre as partes.

EUROP ASSISTANCE opôs exceção de competência sustentando a existência de foro contratual.

O Juiz de piso julgou improcedente a exceção.

Contra essa decisão, EUROP ASSISTANCE interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido pelo Desembargador relator em virtude da ausência de previsão legal.

Já o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno

posteriormente interposto pela EUROP ASSISTANCE em acórdão, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO.*
> *1. Tratando-se de decisão que rejeitou exceção de incompetência, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, descabe a interposição de agravo de instrumento.*
> *2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O PRESIDENTE QUANTO À COMPETÊNCIA* (e-STJ, fl. 633).

Os embargos de declaração opostos pela EUROP ASSISTANCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 659/663).

Irresignada, a EUROP ASSISTANCE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando a violação dos arts. 306, 307, 208 e 522 do CPC/73 e 14 do NCPC sob o fundamento que a exceção de incompetência foi autuada em apartado, sendo devido o processamento do agravo de instrumento. Alegou que o recurso foi interposto na vigência do CPC/73 e que deve ser processado nos termos da referida legislação.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 750/763).

O recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO DE ACORDO COM CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 786).

Nas razões deste agravo interno, EUROP ASSISTANCE afirmando que (1) opôs exceção de incompetência nos autos da ação declaratória ajuizada pela FLYCARD em virtude da existência de foro contratual; (2) que a exceção foi oposta ainda na vigência do CPC/73 e que deveria seguir o rito nele previsto.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 808/818).

É o relatório.

DECIDO.

Da reconsideração da decisão agravada

O inconformismo merece prosperar.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Consta nos autos que o agravo de instrumento foi interposto ainda na vigência do CPC/73 e, ainda que incidisse ao caso o NCPC, a jurisprudência do STJ está consolidada em sentido oposto ao consignado no acórdão recorrido.

Diante da fundamentação apresentada no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão e-STJ, fls. 786/789, e passo a novo julgamento do recurso especial.

Do recurso especial

EUROP ASSISTANCE sustentou a violação dos arts. 306, 307, 208 e 522 do CPC/73 e 14 do NCPC sob o fundamento que a exceção de incompetência foi autuada em apartado, sendo devido o processamento do agravo de instrumento. Alegou que o recurso foi interposto na vigência do CPC/73 e que deve ser processado nos termos da referida legislação.

Da acurada análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto aos 19/2/2016, portanto, ainda na vigência do CPC/73, sendo devida a análise do recurso de acordo com os requisitos previsto no referido código, nos termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016, acima citado.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a exceção de incompetência não estava prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, sendo descabida a interposição do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 633/643).

Contudo, a Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, RESPs nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese de que o rol do artigo 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A tese da interpretação extensiva/analógica do rol estabelecido no dispositivo legal em questão, para o caso de cabimento do agravo contra decisão que decide sobre a competência para julgamento da causa, já foi adotada em outros julgados da Segunda e da Quarta Turmas do STJ, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Rel. MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.17, DJe 1º/2/18).*
> *2. Recurso Especial provido para, afastando o não cabimento do Agravo de Instrumento, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento.*
> (REsp 1.707.652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 17/5/2018, DJe 21/11/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.309.300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 27/9/2018)

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC imperioso, assim, o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal realize novo julgamento do recurso nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial e, cassar o acórdão recorrido e determinar envio dos autos à origem, para que o Tribunal realize novo julgamento do recurso nos

termos da fundamentação supra.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator